



Número: **0600331-54.2024.6.16.0157**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **157ª ZONA ELEITORAL DE LONDRINA PR**

Última distribuição : **23/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico**

Segredo de Justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PRA LONDRINA SEGUIR CRESCENDO [PP/PODE] - LONDRINA - PR (REPRESENTANTE)	
	GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO) BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE (ADVOGADO) CAROLINA PUGLIA FREO (ADVOGADO) FERNANDA SIMOES VIOTTO PEREIRA (ADVOGADO) KASSIO ALEXANDRE DA SILVA BASSO (ADVOGADO)
MARIA INES GOMES DE OLIVEIRA (REPRESENTADA)	
PATRICIA APARECIDA DE OLIVEIRA (REPRESENTADA)	
ADEMIR ZACARIAS DA SILVA (REPRESENTADO)	
JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL (REPRESENTADO)	
EDERSON JUNIOR SANTOS ROSA (REPRESENTADO)	
MARIO CORREA FARIA JUNIOR (REPRESENTADO)	
IVO DE BASSI (REPRESENTADO)	
A Londrina que queremos [PRD/PL/PSD/AGIR/AVANTE/UNIÃO] - LONDRINA - PR (REPRESENTADO)	
JORGE BALBINO (REPRESENTADA)	
JOSE ROQUE NETO (REPRESENTADO)	
NADIA OLIVEIRA DE MOURA (REPRESENTADA)	
PAULO ROGERIO CAETANO (REPRESENTADO)	
ADENAUER SERESSUELA (REPRESENTADO)	
ROSANA CANDIDA DA SILVA (REPRESENTADA)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
125139808	27/09/2024 21:11	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**157ª ZONA ELEITORAL DE LONDRINA PR**

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600331-54.2024.6.16.0157 / 157ª ZONA ELEITORAL DE LONDRINA PR**

**REPRESENTANTE: PRA LONDRINA SEGUIR CRESCENDO [PP/PODE] - LONDRINA - PR**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989-A, BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE - PR57707, CAROLINA PUGLIA FREO - PR52606, FERNANDA SIMOES VIOTTO PEREIRA - PR31311, KASSIO ALEXANDRE DA SILVA BASSO - PR113638**

**REPRESENTADO: A LONDRINA QUE QUEREMOS [PRD/PL/PSD/AGIR/AVANTE/UNIÃO] - LONDRINA - PR, JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, EDERSON JUNIOR SANTOS ROSA, MARIO CORREA FARIA JUNIOR, JOSE ROQUE NETO, PAULO ROGERIO CAETANO, IVO DE BASSI, ADEMIR ZACARIAS DA SILVA, ADENAUER SERESSUELA**

**REPRESENTADA: JORGE BALBINO, NADIA OLIVEIRA DE MOURA, MARIA INES GOMES DE OLIVEIRA, PATRICIA APARECIDA DE OLIVEIRA, ROSANA CANDIDA DA SILVA**

**DECISÃO**

**1 - Defiro o pedido de antecipação de tutela** formulado pela COLIGAÇÃO 'PRA LONDRINA SEGUIR CRESCENDO' na presente AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) ajuizada em face de COLIGAÇÃO "A LONDRINA QUE QUEREMOS", JOSÉ TIAGO CAMARGO DO AMARAL, EDERSON JUNIOR SANTOS ROSA, MARINHO/MARIO CORRÊA FARIA JUNIOR, RÔ CANDIDA/ROSANA CANDIDA DA SILVA, JORGE JUNIOR/JORGE ALBINO, PADRE ROQUE/JOSE ROQUE NETO, NÁDIA MOURA/NADIA OLIVEIRA DE MOURA, MARIA INÊS/MARIA INES GOMES DE OLIVEIRA, PATYOLIVER PROTETORA/PATRICIA APARECIDA DE OLIVEIRA, ROGÉRIO LÍDER COMUNITÁRIO - PAULO ROGÉRIO CAETANO, IVO DE BASSI, ADEMIR DA EMPINOX/ADEMIR ZACARIAS DA SILVA e ADENAUER SERESSUELA, todos com qualificação nos autos, porque presentes os requisitos da probabilidade do direito e da urgência estampados na lei de processo e lei eleitoral para a concessão da tutela de urgência, com fundamento nos arts. 33-A a 33-E da Res. 23.610/TSE, a saber:

**a)** há probabilidade do direito na medida em que a autora se compromete em comprovar a operação de *'disparo em massa e automático de mensagens instantâneas via whatsapp sem consentimento dos destinatários'*, pelos representados;

**b)** o material até aqui reproduzido estaria a evidenciar a coincidência da plataforma utilizada e do conteúdo da mensagem expedido;

**c)** o objetivo seria, evidentemente, angariar apoio e votos á candidatura do representado JOSÉ TIAGO CAMARGO DO AMARAL a prefeito municipal, durante o período de campanha eleitoral oficial;

**d)** o material juntado estaria a evidenciar que a mensagem teria chegado a destinatários aleatórios, aparentemente fora das redes pessoais ou grupos de contato dos emitentes, inclusive

candidatos a vereador e mesmo á prefeitura classificados como 'adversários' políticos, e que não teriam prestado consentimento sob qualquer forma;

**e)** a conduta representaria possível violação inclusive aos termos da Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), especificamente os arts. 6º, VI e 41, já que não haveria pelos representados o motivo de acesso a informações protegidas, como nome e contato telefônico dos destinatários das mensagens, dentro do chamado '*tratamento de dados pessoais na campanha política*', regulamentado pelo art. 31 da Resolução/TSE n. 23732/24;

**f)** a autora se compromete em comprovar que a coincidência de conteúdo e procedimento evidenciaria '*ação de publicidade orquestrada pela campanha majoritária e não pelos próprios candidatos proporcionais - uma vez que estes não se organizariam entre si para fazer propaganda em seu próprio benefício de forma idêntica e coordenada com o seu opositor*';

**g)** a prática poderia representar o uso de mecanismo classificado como irregular pela lei eleitoral, com resultado de dano ao equilíbrio e á igualdade de forças que devem imperar entre os candidatos, ao lado do desprestígio aos interesses DO ELEITOR;

**h)** há urgência porque o impacto da conduta narrada na peça inicial como imprópria (disparo em massa de mensagens por whatsapp sem consentimento do destinatário) é inestimável, já que se trata de mecanismo digital que pode chegar a uma quantidade substancial de potenciais eleitores com rapidez extrema.

**i)** não há perigo de irreversibilidade dado que subsistem íntegros e disponíveis todos os demais formatos de propaganda eleitoral previstos na lei.

Por fim, tratam-se de provimentos que podem ser acatados em sede de sentença de mérito.

**2 - Assim, determino:**

I - que todos os demandados '*se abstenham de veicular/compartilhar ou enviar, por qualquer veículo de comunicação social, conteúdo de propaganda eleitoral mediante disparo em massa de mensagens, bem como que cessem o uso de qualquer dado pessoal em desacordo com as normas legais, sob pena de multa diária*' de R\$.5.000,00 para CADA DISPARO CLASSIFICADO COMO IRREGULAR, de imediato;

II - que os dois primeiros demandados, pontualmente a COLIGAÇÃO "A LONDRINA QUE QUEREMOS" e JOSÉ TIAGO CAMARGO DO AMARAL, '*apresentem, no prazo de 24h, o Registro de Operações de Tratamento (ROPA) de todos os Dados Pessoais realizados pela campanha, conforme previsto no art. 37 da LGPD*'.

**3 -** No ambiente da chamada '*cooperação técnica*', determino a inclusão das empresas WHATSAPP LLC e de FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., ambas com qualificação na folha 49 da peça inicial, nos registros, autuação e distribuição como '*terceiras interessadas*', já com intimação de ambas para fornecerem todos os dados, metadados e registros especificados no item 3 da peça inicial, no prazo máximo de 48 horas;

**4 -** Notifique-se todos os representados para apresentação de defesa em 5 dias corridos, contados de cada intimação.

**5 -** Finalizado o prazo, impugnação pela autora em 2 dias.

**6 -** Concluída a fase postulatória/petitória, vista ao Ministério Público Eleitoral, com conclusão para saneamento ou pronto julgamento.



7 - Intimem-se e ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Londrina, data da movimentação.

Mauro Henrique Veltrini Ticianelli

Juiz eleitoral - 157ª ZE

SIGILOSOSO



Este documento foi gerado pelo usuário 079.\*\*\*.\*\*\*-94 em 28/09/2024 10:35:54

Número do documento: 24092721114077800000117921910

<https://pje1g-pr.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092721114077800000117921910>

Assinado eletronicamente por: MAURO HENRIQUE VELTRINI TICIANELLI - 27/09/2024 21:11:41

SIGILOSOSO